



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

OFÍCIO Nº 391/2025

Ibitinga, em 04 de dezembro de 2025.

A Sua Senhoria
CÉLIO ROBERTO ARISTÃO
Vereador da Câmara Municipal de Ibitinga

ASSUNTO: Envia Pareceres Jurídicos da Assessoria IGAM e do Procurador Jurídico – PLO nº 186/2025.

Ilustríssimo Vereador,

Informo que encontra-se em trâmite na Comissão da Constituição, Legislação, Justiça e Redação o **Projeto de Lei Ordinária Nº 186/2025**, que Dispõe sobre medidas de proteção à gravidez, parto, abortamento e puerpério no Município de Ibitinga e dá outras providências, de autoria de Vossa Senhoria e no qual este signatário é Relator, porém o projeto recebeu Pareceres Jurídicos da Assessoria IGAM e do Procurador Jurídico, que seguem anexos, com alguns apontamentos.

Sendo assim, solicito ao Nobre Colega para que tome as providências necessárias quanto ao mesmo, *dentro do prazo de 10 dias corridos*, para que este relator possa prosseguir com sua análise.

Atenciosamente,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 420F-A59F-A933-95B7

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 24.457/2025.

I. A Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga (SP) solicita orientação técnica sobre a viabilidade jurídica e técnica, especialmente quanto à constitucionalidade, transparência/publicidade administrativa e conformidade com a LGPD, do Projeto de Lei nº 186/2025, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre medidas de proteção à gravidez, parto, abortamento e puerpério no âmbito municipal.

II. Análise técnica

O objeto do Projeto de Lei nº 186/2025 insere-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual em matéria de saúde (**CF, art. 30, I e II; art. 23, II; art. 196**), pois apenas reafirma direitos e boas práticas na assistência à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido, em consonância com diretrizes do Ministério da Saúde e da OMS, sem alterar o regime jurídico do SUS nem criar hipóteses novas de abortamento.

A disciplina proposta tem conteúdo genérico, de natureza principiológica, e em regra se limita a reforçar direitos já reconhecidos na ordem jurídica, o que é adequado ao papel normativo do Município.

No tocante à iniciativa e à separação de poderes, a maior zona de atenção está no **art. 7º**, que determina: “A Secretaria Municipal de Saúde promoverá campanhas educativas, capacitação e atualização dos profissionais de saúde que atuam no atendimento à gestante.” Em São Paulo, a Constituição Estadual reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre organização e funcionamento da Administração e atribuições de Secretarias, regra usualmente reproduzida na Lei Orgânica Municipal (princípio da simetria com o **art. 61, §1º, II, “e”, da CF**).

A jurisprudência do TJSP é rigorosa com leis de iniciativa parlamentar que entrem na esfera da chamada “reserva de administração”, como no precedente indicado:



TJSP – Direta de Inconstitucionalidade 2211664-73.2024.8.26.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.255, de 13 de março de 2024, do Município de Guarulhos, que estabelece diretrizes para a criação do Programa Centro de Parto Normal e Casa de Parto, para atendimento à pessoa grávida durante período gravídico-puerperal, e dá outras providências – Alegação de ausência de indicação específica da fonte de custeio – Inexistência de violação ao disposto no art. 25 da Constituição Estadual – Hipótese de inexequibilidade da lei no exercício em que foi promulgada, diante da possibilidade de inserção dos recursos necessários no exercício subsequente – Vício de iniciativa CONFIGURADO – Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação dos poderes (art. 5º da Constituição Federal) – Ato normativo impugnado que afronta o princípio da Reserva de Administração ao se imiscuir na gestão administrativa municipal, determinando a criação de órgão público e impondo atribuições à Secretaria Municipal da Saúde – Determinações que tolhem do Poder Executivo a escolha pela melhor forma de implementação da política pública, configurando verdadeira invasão do âmbito de competência privativa do Chefe do Poder Executivo – Afronta aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, "a", e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente.

No caso de Ibitinga, o PL nº 186/2025 não cria órgão ou programa estruturado, porém o **art. 7º**, ao impor diretamente obrigações operacionais à Secretaria Municipal de Saúde, com iniciativa parlamentar, invade em alguma medida o espaço de gestão do Executivo e, à luz da posição atual do TJSP, apresenta risco concreto de ser qualificado como vício formal de iniciativa, por interferência na organização e modo de atuação da Administração.

Esse risco pode ser mitigado substituindo-se a redação vinculante por fórmula de diretriz, por exemplo: “O Poder Executivo **poderá** promover...” ou “Compete ao Poder Executivo, na forma de regulamento, definir campanhas educativas, capacitação e atualização...”, preservando à Chefia do Executivo a escolha do “como” implementar a política pública.

Sob a perspectiva da transparência e publicidade dos atos administrativos, o projeto reforça, no **art. 5º, IV**, o direito de acesso da usuária às informações sobre a evolução do trabalho de parto e ao seu prontuário, o que está em consonância com o princípio da publicidade (**CF, art. 37, caput**) e com a legislação de acesso à informação e de prontuário de paciente (v.g., **Lei nº 13.787/2018**), desde que entendido como direito da própria paciente ou de seu representante legal.

A norma, porém, não cria mecanismos de transparência ativa (divulgação de



indicadores, protocolos, campanhas e resultados), o que não configura inconstitucionalidade, mas representa oportunidade de aperfeiçoamento: é recomendável prever que o Executivo dê publicidade, em relatórios e no portal de transparência, a dados estatísticos e anonimizados sobre atenção à gestação e parto, bem como aos protocolos assistenciais adotados, sem identificação de pacientes, fortalecendo o controle social da política de saúde.

No eixo da **LGPD**, a matéria envolve tratamento de dados pessoais sensíveis (saúde, dados reprodutivos, informações sobre abortamento). Embora o texto não trate diretamente de bancos de dados ou sistemas, os direitos assegurados (especialmente o acesso a informações e prontuário) precisam ser interpretados em harmonia com a **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018)**, que exige bases legais adequadas, finalidade legítima, minimização de dados e segurança da informação.

O art. 5º, IV fala genericamente em “acesso (...) ao próprio prontuário”, sem delimitar o titular desse acesso; para evitar leitura que permita acesso por terceiros não legitimados (inclusive acompanhantes), é juridicamente recomendável explicitar no texto que o acesso se dará pela paciente, seu representante legal ou sucessores, na forma da legislação de saúde e da LGPD, preservados o sigilo profissional, a intimidade e os dados de terceiros eventualmente constantes do prontuário.

Ainda quanto à LGPD e à publicidade, as campanhas educativas e capacitações previstas no art. 7º e a eventual divulgação de dados estatísticos sobre mortalidade materna ou qualidade da atenção ao parto devem respeitar a anonimização dos dados pessoais e a vedação de divulgação de informações que permitam identificar diretamente usuárias, recém-nascidos ou profissionais.

É tecnicamente adequado que se acrescente dispositivo geral estabelecendo que a implementação desta lei observará a LGPD e a legislação específica sobre sigilo médico e prontuários, o que alinha a norma municipal às boas práticas de proteção de dados no setor saúde.

No mais, os demais dispositivos (arts. 1º a 6º, ressalvado o ponto formal do art. 7º) limitam-se a consagrar princípios de humanização, boas práticas assistenciais, direitos à presença de acompanhante (em consonância com a **Lei federal nº 11.108/2005**), vedação de cobrança em atendimentos do SUS e observância de protocolos técnico-científicos do Ministério da Saúde e da OMS.



Esses comandos, de caráter geral e abstrato, não criam estrutura administrativa, cargos ou despesas determinadas, nem contrariam normas federais ou estaduais, podendo ser considerados materialmente constitucionais e adequados do ponto de vista técnico.

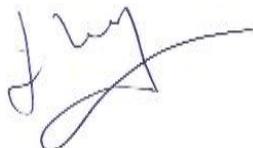
III. **Conclusão**

Conclui-se que o Projeto de Lei nº 186/2025 é, em linhas gerais, materialmente constitucional e compatível com a competência legislativa municipal, configurando legítima atuação suplementar na área da saúde. Todavia, o **art. 7º**, ao impor diretamente atribuições à Secretaria Municipal de Saúde por iniciativa parlamentar, apresenta risco relevante de vício formal de iniciativa e afronta, em alguma medida, a reserva de administração, sendo juridicamente prudente sua supressão ou a sua readequação para mera diretriz, remetendo a regulamentação ao Poder Executivo.

Sob a ótica da transparência e da LGPD, recomenda-se aperfeiçoar o **art. 5º, IV**, para explicitar que o acesso ao prontuário é assegurado à própria paciente ou representante legal, nos termos da legislação de saúde e da LGPD, bem como incluir dispositivo geral determinando que a implementação da lei observará integralmente a proteção de dados pessoais e o sigilo médico, e, se desejado pelo Legislativo, prever divulgação de informações estatísticas e anonimizadas sobre a política de atenção à gestação e parto.

Com esses ajustes pontuais, opina-se pela viabilidade jurídica do prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 186/2025.

IGAM permanece à disposição.



EVERTON M. PAIM

OAB/RS 31.446

Consultor do IGAM





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 193/2025

ASSUNTO: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 186/2025, que “dispõe sobre medidas de proteção à gravidez, parto, abortamento e puerpério no Município de Ibitinga e dá outras providências”.

INTERESSADO(A): Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibitinga.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Ordinária nº 186/2025, de iniciativa parlamentar, que pretende estabelecer normas de atenção à gestação, parto, abortamento e puerpério no Município de Ibitinga, adotando princípios de humanização e definindo direitos da gestante, parturiente, puérpera e do recém-nascido, com base em diretrizes do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde.

A proposição, ainda, prevê a obrigação de se realizarem campanhas educativas e capacitação de profissionais da rede pública municipal de saúde, através da Secretaria Municipal de Saúde.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Contudo, o tema relativo à organização e execução dos serviços de saúde insere-se na competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII, CF), cabendo aos Municípios função predominantemente executiva dentro do Sistema Único de Saúde (SUS). A matéria não se restringe ao interesse local, mas se insere em política pública de saúde de alcance mais amplo, cuja disciplina compete à União e aos Estados.

A matéria é, em essência, similar à analisada recentemente pelo Órgão Especial do TJSP, que declarou constitucional lei municipal que disciplinava práticas hospitalares relacionadas ao parto e ao óbito fetal:





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.950, de 02 de maio de 2018, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que "exige, em estabelecimentos privados de saúde, atenção diferenciada a parturiente de natimorto ou com óbito fetal e seu encaminhamento a atendimento psicológico". Princípio da razoabilidade e livre-iniciativa. Inexistência de vício. Ordem Econômica nacional que não está a salvo do poder regulatório do Estado. Doutrina. **Competência legislativa. Invasão. Matéria destinada à União, Estados e Distrito Federal. Ausência, ademais, de interesse local a justificar a ação da Casa de Leis Municipal.** Precedentes deste Seletor Órgão Especial. Dano aos artigos 1º e 144 da Constituição Estadual. **AÇÃO PROCEDENTE.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2168771-77.2018.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/11/2018; Data de Registro: 29/11/2018). (grifou-se).

Logo, repisa-se que a disciplina da atenção à saúde materno-infantil, protocolos de parto, diretrizes de atendimento hospitalar e práticas clínicas integra política pública nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), cuja competência é concorrente entre União, Estados e DF (CF, art. 24, XII), cabendo ao Município função executiva, no âmbito da gestão local.

Tal entendimento é reiterado em situações nas quais leis municipais criam, ordenam ou modificam protocolos e condutas em serviços de saúde e determinam atribuições a Secretarias Municipais – matéria reservada à gestão administrativa do Executivo

Assim, quando a norma municipal busca regular a forma de atendimento, o conteúdo da atuação profissional, protocolos clínicos ou organização interna do serviço, há invasão da esfera administrativa do Executivo, configurando vício de iniciativa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 186/2025.**

Ibitinga, 5 de novembro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI

Assinado digitalmente
por PAULO EDUARDO
ROCHA PINEZI

Procurador Jurídico

Data: 05/10/2025 18:00
Endereço: Rua Mairá, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura_e_informe_o_codigo_028E-B5CFAA9C65-9515B